

## *O Servidor Público no Judiciário*

WALDYR DOS SANTOS

### I — JURISDIÇÃO DISCIPLINAR E PENAL

“A jurisdição administrativa não é mais do que o exercício, mediante formas processuais análogas às prescritas ao processo judicial, do poder administrativo ordinário ou comum. A sentença penal pronunciada sobre o mesmo fato que constitui objeto do processo disciplinar vincula a autoridade administrativa”, ensina-nos Francisco Campos (Revista Forense, volume 171, página 75).

E prossegue: “Declarado pela Justiça Penal inexistente o fato delituoso, único dentre os apurados no processo administrativo que autoriza a exoneração do funcionário, não podem subsistir contra este os efeitos da sanção disciplinar que lhe foi aplicada.”

Mas,

“Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público” (Súmula 18 — Supremo Tribunal Federal).

Assim como,

“É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira” (Súmula 19).

Ora, quando se trata de fato único pode êle ser negado pelo Judiciário ou pode não ser reconhecida nêle configuração de ilícito penal. No primeiro caso,

“Se a justiça criminal nega a existência do fato, não pode subsistir a pena disciplinar imposta pela autoridade administrativa com base nesse mesmo fato” (Recurso Extraordinário nº 39.505-DF, in *D. J.* de 26-3-62, — Apenso, pág. 70) e,

“Funcionário demitido a bem do serviço público com fundamento em processo administrativo e absol-

vido em ação penal intentada pelos mesmos fatos, tem direito líquido e certo à reintegração, na ausência de qualquer resíduo." (Decisão por maioria — RMS 9.826 — SP, *in D. J.* de 3-1-63, — Apenso, pág. 16 e Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 24, pág. 401).

Entretanto,

"Absolvição criminal. Resíduo. Mantida a demissão porque não excluída a possibilidade de ter havido resíduo para a punição administrativa" (RE 55.101 — SP, *in D. J.* 11-8-65, pág. 1932; e ERE 55.101-SP, *in D. J.* 20-11-67, pág. 3.844).

No segundo aspecto, tem que se ter em vista que "o mesmo fato pode não ser bastante grave para configurar um crime e, todavia, constituir falta que justifique uma pena disciplinar como é a demissão" (RE 50.722-GB, *in D. J.* 16-11-63 — Apenso, pág. 760 e RTJ, volume 23, pág. 491; MS 15.166-DF, *in D. J.* 27-5-66, pág. 1.785; e RTJ, volume 37, pág. 21; RE 55.074-PE, *in D. J.* 20-8-64 — Apenso, pág. 623; MS 8.369-DF, *in D. J.* 12-9-61, pág. 1.897).

Assim é que,

"Se a justiça criminal negar o fato ou a autoria, já não será possível, com base nêle, manter a demissão, pois que cumpre observar o princípio, segundo o qual, embora sejam independentes a responsabilidade civil e a criminal, não mais se poderá questionar no cível sôbre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime (Código Civil, art. 1.525). (RE 50.722-GB; MS 15.166-DF; RE 55.074-PE).

Com efeitos diferentes dos da absolvição por ter o Judiciário negado o fato, temos a absolvição penal por falta de prova que "não exclui a verificação administrativa da falta funcional" (RE 43.964-RJ, *in D. J.* 1-10-62 — Apenso, pág. 514).

Ainda, "a sentença absolutória no juízo criminal por não existir prova para a condenação, não impede o procedimento disciplinar na instância administrativa" (decisão contra os votos dos Ministros Vilas Boas, relator; Hermes Lima e Vítor Nunes Leal — Embargos em Recurso Extraordinário (ERE) 50.886-SP, *in RTJ*, volume 41, pág. 552).

Assim, "a jurisdição administrativa disciplinar não fica prejudicada pela sentença absolutória, do Juízo Criminal, se êste não negou a ocorrência do fato incriminador, atribuído ao funcionário, nem a sua autoria" (RE 45.766-GB, *in D. J.* 11-8-61, página 1.609). Com a mesma orientação os julgados do Tribunal Federal de Recursos: Apelação Cível 19.864-GB, *in D. J.* 22 de

agosto de 1966, pág. 2.788 e Apelação Cível 17.439, *in D. J.* 8-9-64, pág. 3.218.

Como também, "a decisão no processo administrativo não depende da criminal, a não ser que decida sobre a existência do crime ou da sua autoria" (RMS 17.367-PB, *in D. J.* 28-6-68, pág. 2.441).

Admite-se também que "a Administração pode, mediante processo administrativo, demitir o funcionário antes do pronunciamento da justiça sobre a imputação de crime a êle feita", não aceitando a argumentação de que "enquanto não julgado criminalmente não podia ser afastado do cargo", porque "isto seria a subversão das normas administrativas." Entretanto, "se houver absolvição, então, volta-se atrás e é o funcionário reintegrado em suas funções" (MS 6.989-GB, *in D. J.* 17-9-62 — Apenso, pág. 457 e RTJ, volume 14, pág. 88; MS 16.404-DF, *in D. J.* de 18-5-67, pág. 1.431 e RTJ, volume 41, pág. 599).

(*Continua*)